



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600168-13.2023.6.19.0000 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO

**Relator:** Ministro Benedito Gonçalves

**Agravante:** Posto Novo Recreio Ltda.

**Advogados:** Renata Pão Alvo da Silva Roberto - OAB: 234170/RJ e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. ARESTO REGIONAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. MANUTENÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPUGNAÇÃO MEDIANTE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, negou-se seguimento ao recurso especial do posto de combustíveis agravante devido à natureza interlocutória do acórdão do TRE/RJ, que manteve a quebra de sigilo bancário em sede de representação ajuizada pelo Ministério Público contra os vencedores do pleito majoritário do Estado do Rio de Janeiro em 2022.

2. Decisões interlocutórias proferidas em feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas a preclusão, devendo a matéria ser impugnada em recurso contra *decisum* definitivo da Corte Regional. Precedentes.

3. Na espécie, o TRE/RJ limitou-se a confirmar a determinação de quebra do sigilo bancário do agravante durante o período da campanha nas Eleições 2022, tendo em vista a falta de meios menos gravosos para se averiguar a regularidade dos gastos com combustíveis, inexistindo desfecho quanto ao mérito da demanda.

4. Descabe falar que o *decisum* carece de fundamentação idônea ou que não se observaram meios menos gravosos, porque, segundo a moldura fática do acórdão *a quo*, está devidamente justificado em indícios apresentados pelo *Parquet*, além de se evidenciarem informações sobre diversas diligências realizadas sem êxito ao fim proposto.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de outubro de 2023.

## MINISTRO BENEDITO GONÇALVES – RELATOR

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto pelo Posto Novo Recreio Ltda. contra decisão monocrática assim ementada (ID 159.380.853):

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. ARESTO REGIONAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. MANUTENÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPUGNAÇÃO MEDIANTE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra aresto unânime do TRE/RJ em que se manteve quebra de sigilo bancário do recorrente em sede de representação ajuizada pelo Ministério Público em face dos vencedores do pleito majoritário do Estado do Rio de Janeiro em 2022, haja vista elementos que demonstram gastos expressivos da campanha com combustíveis.

2. Decisões interlocutórias proferidas em feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas a preclusão, devendo a matéria ser impugnada em recurso contra decisum definitivo da Corte Regional. Precedentes.

3. Na espécie, o TRE/RJ limitou-se a confirmar a determinação de quebra do sigilo bancário do recorrente durante o período da campanha nas Eleições 2022, tendo em vista a falta de meios menos gravosos para se averiguar a regularidade dos gastos com combustíveis, inexistindo desfecho quanto ao mérito da demanda.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

Nas razões do agravo, alega-se, em síntese (ID 159.419.047):

a) “a decisão que determina a quebra de sigilo bancário e fiscal não poderá ser revertida ao final, com o julgamento do mérito da ação principal, uma vez que se trata de uma medida cautelar preparatória, de caráter instrumental e satisfativo que, após integralmente cumprida, não poderá ter seus efeitos revertidos” (fl. 2);

b) o *decisum* que determinou a quebra de sigilo é desprovido de fundamentação idônea e nem sequer tentou via menos gravosa;

c) o equívoco dos endereços foi solucionado com o esclarecimento sobre a alteração do nome da rua;

d) a jurisprudência do TSE admite interpor recurso contra decisão interlocutória teratológica.

Ao final, pugna-se por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao

Colegiado.

Foram apresentadas contrarrazões (ID 159.450.403).

**É o relatório.**

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, no *decisum* monocrático, negou-se seguimento ao recurso especial do agravante devido à natureza interlocutória do

acórdão do TRE/RJ, que manteve a quebra de sigilo bancário em sede de representação ajuizada pelo Ministério Público contra os vencedores do pleito majoritário do Estado do Rio de Janeiro em 2022.

Na espécie, o TRE/RJ limitou-se a confirmar a determinação de quebra do sigilo bancário do agravante durante o período da campanha nas Eleições 2022, visto a falta de meios menos gravosos para se averiguar a regularidade dos gastos com combustíveis, inexistindo desfecho quanto ao mérito da demanda. Confira-se trecho esclarecedor da ementa do aresto *a quo* (ID 159.112.140, fls. 19-21):

II – A ordem foi fundamentada em indícios reunidos pela Procuradoria Regional Eleitoral, de que (a) a campanha dos representados, candidatos ao cargo de Governador e Vice-Governador do Estado, realizou o expressivo gasto com combustíveis em 12 postos, no valor total de R\$ 478.800, inclusive com o mesmo valor unitário de R\$ 7,00 por litro, com a quantidade de litros exatamente igual e valor total idêntico para cada um deles; (b) que 10 dos 12 postos contratados eram de titularidade da mesma pessoa ou de seu filho; (c) que o titular da maioria dos postos foi denunciado pelo suposto cometimento dos crimes de organização criminosa, falsidade ideológica, lavagem de dinheiro e sonegação fiscal; (d) que pessoa jurídica de titularidade de sua esposa prestou serviços, inclusive fornecimento de combustíveis, ao Estado do Rio de Janeiro e (e) que, no endereço registrado para a agravante na base de dados da Receita Federal, não consta qualquer posto de combustível, tratando-se de rua de lama situada no interior de uma comunidade aparentemente residencial com barricadas e presença ostensiva do tráfico de drogas.

[...]

VIII - Realização de diversas diligências pela representante: obtenção de informações das fornecedoras no CNPJ e na Junta Comercial, pesquisas em bases de dados e fontes abertas, tanto sobre as pessoas jurídicas quanto aos seus dirigentes e sócios, realização de diligências externas in loco para confirmar a existência e o funcionamento das aludidas pessoas jurídicas. Demonstração da inexistência de meio menos gravoso apto a verificar a alegada ilicitude das despesas realizadas, a comprovar ou não a prestação dos serviços e a revelar ou não a capacidade operacional das fornecedoras contratadas. A medida foi, ainda, requerida por período determinado, relativa apenas ao período de campanha eleitoral.

Nesse contexto, descabe falar que o *decisum* carece de fundamentação idônea ou que não se observaram meios menos gravosos, porque, segundo a moldura fática do acórdão *a quo*, está devidamente justificado em indícios apresentados pelo *Parquet*, além de se evidenciarem informações sobre diversas diligências realizadas sem êxito ao fim proposto.

Assim, o aresto é irrecurável isoladamente, pois a matéria nele decidida não se sujeita a preclusão imediata, podendo ser impugnada no recurso a ser interposto contra *decisum* de caráter definitivo que vier a ser prolatado no feito. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIME. ACÓRDÃO REGIONAL. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. No caso, o recurso especial foi interposto contra acórdão do TRE/BA que, após assentar que não se operou a decadência, afastou a conclusão da sentença e determinou o retorno dos autos da AIME à origem para o regular prosseguimento do feito.

**2. A decisão agravada negou seguimento ao agravo em recurso especial com base na jurisprudência dominante desta Corte, no sentido de que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecuráveis de imediato, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.**

[...]

(AgR-AREspE 0600002-20/BA, Rel. Min. Mauro Campbell, DJE de 1º/9/2022) (sem destaque no original)

-----

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. DECISÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 581 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. DECISÃO NÃO TERMINATIVA. SÚMULA 25/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. A decisão de recebimento da denúncia tem natureza interlocutória.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de ser incabível a interposição de recurso especial eleitoral contra decisão interlocutória.

[...]

(AgR-REspEI 0600001-36/ES, Rel. Ricardo Lewandowski, DJE de 4/8/2022)

Desse modo, a decisão agravada não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

**É como voto.**

### EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600168-13.2023.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Agravante: Posto Novo Recreio Ltda. (Advogados: Renata Pão Alvo da Silva Roberto - OAB: 234170/RJ e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO DE 29.9 A 5.10.2023.